



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 13 de fevereiro de 2019 - Edição nº 031/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 157/19 – E. EXPEDIENTE. TC/000872/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, com recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Serviço de Coordenação Executiva do Curso Pós Graduação em Contabilidade e Controle na Administração Pública à servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, nos termos e valores especificados na Informação nº 026/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 5), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 158/19 – E. EXPEDIENTE. TC/000873/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, com recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Serviço de Coordenação Executiva do Curso Pós Graduação em Direito Constitucional na Administração Pública ao servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, nos termos e valores especificados na

Informação nº 027/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 5), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 159/19 – E. EXPEDIENTE. TC/000874/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, com recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Serviço de Coordenação Pedagógica do Curso Pós Graduação em Contabilidade e Controle na Administração Pública à Coordenadora Ceciane Portela de Sousa, nos termos e valores especificados na Informação nº 028/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 5), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de

licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 160/19 – E. EXPEDIENTE. TC/000877/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, com recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Serviço de Coordenação Pedagógica do Curso Pós Graduação em Direito Constitucional na Administração Pública à Coordenadora Ceciane Portela de Sousa, nos termos e valores especificados na Informação nº 029/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 5), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo - Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 161/19 – EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/001010/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/000543/2019, conforme despacho do Relator (peça nº 5 do TC/001010/2019). LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 162/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/000543/2019 – DENÚNCIA – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUI – DETRAN – EXERCÍCIO 2019. Objeto: Pregão Presencial nº 001/2019. Responsáveis: Arão Martins do Rêgo Lobão – Diretor Geral – DETRAN/PI e Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite – Pregoeiro – DETRAN/PI. Advogados: Edson Alves de Andrade Filho – OAB/PI nº 6903 e Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite – OAB/PI nº 2116. Relator(a): Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Bertoni Alves Dantas Eulálio Leite – OAB/PI nº 2116 [citado, em Sessão, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, cumprindo-se o item “c” da Dec. Monocrática nº 15/2019 – GDC], e ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 15/2019 – GDC (publicada no DOE TCE/PI nº 14, de 21/01/2019), homologando os termos da referida decisão, conforme proposto pelo Relator.

Decidiu o Plenário, também, por maioria, pela concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE analise o Edital referente ao Pregão objeto do Processo TC/000543/2019. Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que se manifestou pela não fixação de prazo para análise do Edital pela DFAE.

Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, pelo regular seguimento do Agravo TC/001010/2019, devendo-se proceder ao sorteio para designação de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno, considerando que, em Sessão, o atual Relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, manifestou-se pela não retratação e consequente manutenção da Dec. Monocrática por ele proferida (DM nº 15/2019).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 163/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/000785/2019 – REPRESENTAÇÃO – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019. Objeto: Serviços de Transporte Escolar. Representante: Ministério Público de Contas. Representados: Rejane Ribeiro Dias; Helder Sousa Jacobina; Ronald de Moura e Silva; Gionvanni Antunes Almeida; Lisiane Lustosa Almendra; Rogério Soares Cardoso; Rosimeire de Moura Andrade; Leovídio Bezerra Lima Neto; T Y Jerônimo e Silva EPP; L A P Carvalho Me; RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe); Sousa Campelo Transporte Ltda. Me; C2 Transporte e Locadora Eireli EPP; Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo); LC Veículos Eireli (Locar Transporte); Line Turismo Eireli (Line Turismo); J. Moacir Lima Serviços – Me (Servrapido) e NM Locadora de Veículos LTDA – EPP (MEL Serviços). Relator(a): Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, que ratificou em Sessão a solicitação feita na Representação para conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do item “d” da peça inicial da Representação, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 28/2019 – GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 22, de 31/01/2019), homologando os termos da referida decisão, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos ratificados pelo Ministério Público de Contas em Sessão.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Declarou-se suspeito para atuar o feito o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 164/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/001635/2019 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR – P.M. DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO 2019. Objeto: Pregão Presencial nº 009/2019-SRP. Responsável: Francisco Eudes Castelo Branco - Prefeito. Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 41/2019 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 26, de 26/02/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 165/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/023269/2018 – AGRAVO REF. A AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES/SECID – EXERCÍCIO 2018. Objeto: Processo Licitatório nº 45/2018. Interessado: Hugo Ricardo de Sousa Moura – Fiscal da Obra. Advogado(a): Andréia Silva Oliveira – OAB/PI 14961. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 347/2018 - GJC (publicada no DOE TCE/PI nº 233, de 18/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 091/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 001994/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 25 a 26/02/2019, para participar da 1ª Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa, que será realizada no dia 25/02/2019, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 092/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 001541/2019 e na Informação nº 044/2019- DGP.

## R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, Matrícula nº 97.172-3, 01(um) dia de férias referente ao período de 18/04/2007 a 17/04/2008 (01 dia) que havia sido suspenso pela Portaria 628/08 para usufruto no dia 13/02/2019, e, de 14 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2014/2015, para usufruto nos períodos de 14 a 27/02/2019 com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 093/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 001786/2019 e a informação nº 039/2019 – DGP,

## R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1109/18-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.139-1, para o período de 18 a 19/02/2019 (02 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 094/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 001871/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo elencado, no período de 24 a 26/02/19, para acompanhar equipe de fiscalização com o Laboratório Móvel de controle Tecnológico de Materiais e Serviços Aplicados em Obras Públicas, em Inspeção Ordinária no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, BR – 407 (Picos/Itainópolis/PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 097/19**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 01/2019, protocolado sob o nº 000211/2019, a Informação nº 021/2019- DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, 13 (treze) dias de férias, no período de 29/04 a 11/05/2019, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018, correspondente a saldo de férias individuais e não gozadas no período aquisitivo de 2016/2017 10 (dez) dias e férias suspensas pela Portaria nº 710/18 03 (três) dias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 099/19**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 006/2019 – MPC – PI/RR, protocolado sob o nº 02200/2019 ,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, no período de 13 a 21/02/2019 (09 dias), concedidas através da Portaria nº 082/19, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 8º da Resolução 02, de 05/02/2018, para gozo no período de 09 a 17/05/2019 (09 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI



# Visite a Biblioteca do TCE-Pi

*Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade, com  
publicações e obras voltadas ao controle  
de contas públicas.*





## Estado do Piauí Tribunal de Contas



### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1 A presente ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

#### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

##### PIAUIPEL - EMBALAGENS E SERVICOS

REPRESENTANTE LEGAL: ODIMILSON ALVES PEREIRA  
 CNPJ: 03.930.566/0001-00  
 RUA BARROSO, 908, CENTRO-SUL, TERESINA – PIAUÍ  
 CEP: 64001-130 / FONE – (86) 3222-8005  
 EMAIL: [piauipele@hotmail.com](mailto:piauipele@hotmail.com) / CPF: 199.522.013-020.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



GRUPO 1	Descrição do Produto	Item	Marca	Qtd	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>ODIMILSON ALVES PEREIRA</b> <b>CNPJ:</b> <b>03.930.566/0001-00</b>	Bloco Receituário Médico – 1 via, 15x21, 1x0 cor, tinta preta em OFFSET 75g, colado. Quantidade de folhas - 100 unidades.	01	-	400	2,95	1.180,00
	Bloco Receituário Controle Especial – 2 vias, 15x21, 1x0 cor, tinta preta em autocopiativo, cola, grampo e picote na 1º via. Quantidade de folhas - 100 unidades.	02	-	400	3,00	1.200,00
	Bloco de anotações formato 18, capa 2 cores, papel couchê fosco 120 gr, miolo mínimo 20 fls.	03	-	400	1,50	600,00
	Bloco rascunho - bloco rascunho, material papel, tipo sem pauta, tipo papel off-set, comprimento 210 mm, gramatura 63 g/m2, quantidade folhas 50 fl, largura 148 mm, aplicação anotações diversas, cor branca.	04	-	1.200	1,50	1.800,00
	Certificado (outros) formato 9, papel ap 180gr, policromia, mínimo de 20	05	-	1.000	1,16	1.160,00
	Certificado - certificado, tipo participação, material ofsete, cor branca, gramatura 240 g/ m2, comprimento 297 mm, largura 210 mm, cor impressão 4/0 cores, mínimo de 20.	06	-	1.000	1,16	1.160,00
	Cartão de visita, formato 64, policromia papel couchê fosco 300gr laminação fosca – quantidade mínima 100.	07	-	2.000	0,30	600,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 1</b>						<b>7.700,00</b>
GRUPO 2	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>ODIMILSON ALVES PEREIRA</b>	Envelopes branco 110X230mm tipo ofício com janela, 4X0 cores 75g com timbre e brasão.	08	-	8.000	0,17	1.360,00



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



CNPJ: 03.930.566/0001-00	Envelopes branco 110X230mm tipo ofício com janela, 75g com timbre e brasão	09	-	2.000	0,24	480,00
	Envelopes branco 110X230mm tipo ofício sem janela, 4X0 cores 75g com timbre, brasão.	10	-	2.000	0,20	400,00
	Envelopes tipo saco grande kraft Ouro 310x410mm . 80g. com timbre e brasão.	11	-	2.000	0,65	1.300,00
	Envelope Tipo saco médio Kraft ouro . 260X360mm . 80g com timbre e brasão.	12	-	3.000	0,34	1.020,00
	Envelope Tipo saco médio Kraft ouro. 260X360mm 4X0 cores. 80g com timbre e brasão.	13	-	2.000	0,44	880,00
	Envelope Tipo saco pequeno Kraft ouro . 180X250mm 4X0 cores. 80g com timbre, brasão.	14	-	8.000	0,25	2.000,00
	Envelope Tipo saco pequeno Kraft ouro . 180X250mm 4X0 cores. 80g com timbre.	15	-	2.000	0,34	680,00
	Envelope Tipo saco pequeno Kraft ouro . 180X250mm, 80g com timbre, brasão.	16	-	1.000	0,34	340,00
	Envelope para convites com faca especial, em papel color plus marfim telado 240g.	17	-	1.000	1,45	1.450,00
	Envelope para convites, branco alto alvura, 90g 4X0 tamanho 16x22.	18	-	1.000	1,06	1.060,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 2</b>						<b>10.970,00</b>
<b>GRUPO 3</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>ITEM</b>	<b>MARCA</b>	<b>QTD.</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO (R\$)</b>	<b>PREÇO TOTAL (R\$)</b>
ODIMILSON ALVES PEREIRA  CNPJ: 03.930.566/0001-00	Cartaz F-2, policromia, papel couchê liso 150 gr.	19	-	1.000	1,00	1.000,00
	Cartaz F-4, policromia, papel couchê liso 150gr.	20	-	1.000	0,50	500,00
	Cartaz tamanho papel A3 medindo 210x297mm policromia couchê liso 150g	21	-	1.000	0,50	500,00
	Folder tamanho A4, policromia, couchê liso medindo 210x297mm 120g.	22	-	5.000	0,30	1.500,00



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



Folder F-8. duas dobras. papel apergaminhado. 90 gr. policromia.	23	-	10.000	0.25	2.500,00
Folder F-4. papel apergaminhado 90gr policromia.	24	-	5.000	0,40	2.000,00
Folder F-4. papel couchê liso 120gr. policromia.	25	-	1.000	0.50	500,00
FOLDER Especificações Papel: couchê liso 115g/m2; Impressão: 4/4 cores. com 1 (uma) dobra: Formato: 210x 297mm.	26	-	10.000	0,20	2.000,00
Filipeta/Panfleto 14.8x21cm. 4x4 Cor (es). Off-set - 90g.Tinta Escala.	27	-	10.000	0,27	2.700,00
Marcador de livro. impressão 5CM X 20CM. confeccionado em cartão triplex supremo 300 g/m². personalização por impressão em 4x0cores e plastificação. Quantidade mínima por solicitação: 100 unidades.	28	-	2.000	0,26	520,00
<b>Convites</b> no formato tipo folder. tamanho 15x21 (fechado), 4x4 cores. acabamento 1 dobra. papel couchê fosco 230 gramas.	29	-	5.000	0,36	1.800,00
Convite: 24x24cm, impressão 1x0 cor ouro, em papel Color Plus Marfim Telado 240g ou similar. corte reto.	30	-	1.000	0,50	500,00
Calendário de mesa com base Acoplada 19x46cm com laminação fosca. 3 Lâminas 19x13. 5cm com laminação fosca e verniz localizado em couchê 170g(PÁGINAS INICIAIS). 6 Lâminas 8x13.5cm com laminação fosca em couchê 170g(MESES). 6 Lâminas 10.5x13.5cm com verniz total em couchê 170g(AVES). 2 Lâminas 19x13.5cm em papel especial preto com impressão prata(DIVISÓRIAS) - Wire-o na cor preta.	31	-	700	9,00	6.300,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 3</b>					<b>22.320,00</b>

### CADASTRO DE RESERVA

**GRÁFICA PIAUÍ INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA – ME**

**CNPJ: 02558.755/0001-31**



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

### 4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 4.8.1. por razão de interesse público; ou
- 4.8.2. a pedido do fornecedor.

### 5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE-PI

Odilson Alves Pereira  
Piauipe Embalagens e Serviços



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2019/TCE-PI (SERVIÇOS GRÁFICOS)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, **Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 18/2018-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/019477/2018**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

### 1. DO OBJETO

1.1.A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são os constantes abaixo:

**GRÁFICA PIAUÍ INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA –ME**

**REPRESENTANTE LEGAL: EDÉSIO PEREIRA SOARES / CPF :**

**CNPJ: 02.558.755/0001-31**

**AVENIDA UNIÃO, 2243/NORTE – BAIRRO MEMORÁRE - TERESINA – PIAUÍ**

**CEP: 64.009-500 / FONE – (86) 3213-5857**

**EMAIL: [graficapiaui@graficapiaui.com.br](mailto:graficapiaui@graficapiaui.com.br)**

**BANCO DO BRASIL : AG : 3219-0 / C/C 28287-1**



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



GRUPO 5	Descrição Do Produto	Item	Marca	Qtd.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>GRÁFICA PIAUÍ INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA -ME</b>  <b>CNPJ: 02.558.755/0001-31</b>	Banner em Lona com Impressão Digital à base de solvente em alta definição. Medindo 0.90x1.20.	38	-	100	58.00	5.800.00
	Placa em Lona com Impressão Digital à base de solvente em alta definição tencionada em estrutura de metalon 3mx2 m.	39	-	10	494.00	4.940.00
	Placa em Lona com Impressão Digital à base de solvente em alta definição tencionada com ilhós em estruturademetalon3mx2m.	40	-	10	494.00	4.940.00
	Painéis para entrevista confeccionado em estrutura metálica com regulagem de altura e desmontável, medindo 3x2m lona impressa com acabamento em ilhós para amarrar por trás da estrutura.	41	-	10	494.00	4.940.00
	Faixas em lona, policromia, medindo 1mx7m, com vareta de madeira e ponteira.	42	-	20	418.00	8.360.00
	Padronização em Veículo com aplicação de adesivo e com Impressão Digital à base de solvente em alta definição m².	43	-	15	98.00	1.470.00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 5</b>						<b>30.450,00</b>

### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

### 4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.8.1. por razão de interesse público; ou

4.8.2. a pedido do fornecedor.

### 5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

Assinatura manuscrita de Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE-PI

Assinatura manuscrita de Edésio Pereira Soares.

Edésio Pereira Soares  
Gráfica Piauí Indústria de Formulários Contínuos Ltda. - ME

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/001499/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VILMAR SOARES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Vilmar Soares da Costa, CPF nº 097.421.403-59, RG nº 234.188-PI, matrícula nº 003331, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 836/2018 (Peça 2, fls. 122/123), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.286 de 22/05/2018, concessiva de aposentadoria a requerente, por invalidez permanente, garantida a paridade, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.867,79 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.033,09 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 486,77 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18), totalizando o valor mensal de R\$ 6.387,65 (seis mil e trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/002231/2019

Referente ao Processo: TC/000457/18 – Denúncia sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório na Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (exercício 2018).

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: JOSÉ WILLIAN TRINDADE DE CARVALHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2019-GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. José Willian Trindade de Carvalho – Presidente da CPL da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, durante o exercício de 2018, devidamente representado por sua advogada, Dra. Dávika Kali Oliveira Ramos - OAB/PI nº 14.763 (procuração nos autos – peça 03).

Em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2018, o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão nº 2.088/2018 julgou pela procedência da Denúncia sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório na Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (exercício 2018), aplicando-se multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Willian Trindade de Carvalho, Presidente da CPL da referida Secretaria.

Inconformado, o Sr. José Willian Trindade de Carvalho interpôs, no dia 08/02/2019, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada, com a transformação da penalidade aplicada em advertência, ou de forma alternativa, a redução da condenação pecuniária.

Assim, considerando que o Acórdão nº 2.088/2018 (Peça 04), foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 007/19, de 10 de janeiro de 2019, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade dos recorrentes, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 004059/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 042/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais concedida à servidora MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 200.635.713-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 70-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 064/18 – ITAINPREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMDXIV, de 16/01/14, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 022514/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ARAÚJO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 054/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Antônio Francisco Araújo Santos, CPF nº 101.954.911-49, matrícula 071116X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2373/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 200, publicado em 25/10/2018, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 3.749,52 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/2016)	R\$ 3.696,63
Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R\$ 52,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.749,52

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001544/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA MARCULINA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 042/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Rosa Maria Marculina Neta, CPF nº 274.133.223-15, RG nº 750.147-PI, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0700541, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.824/2018 (Peça 02, fl. 200), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 001, de 02/01/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Contribuição com proventos integrais, da Srª. Rosa Maria Marculina Neta, nos termos da art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.867,67 (um mil oitocentos e sessenta reais e sessenta sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.805,32
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 62,35
Total	R\$ 1.867,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001687/2018

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ROSELE MARIA DE SOUSA LOPES.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 014/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Rosele Maria de Sousa Lopes, CPF nº 239.469.703-20, RG nº 374.955-PI, por si e por seu filho menor Dario de Sousa Lopes, nascido em 06/05/96, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco das Chagas Lopes, CPF nº 096.902.633-15, RG nº 166.665-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, ocorrido em 05/03/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.936/2017 (peça 02, fls. 78/79), publicada no Diário Oficial do Estado nº 237 de 21/12/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Rose Maria de Sousa Lopes, por si e por seu filho menor Dario de Sousa Lopes, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.644,79 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento de R\$ 788		Lei 6.554/2014				2.492,90	
Adicional de Tempo de Serviço		Lei Compl. nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03				151,89	
TOTAL						2.644,79	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Rosele Maria de Sousa Lopes	31.05.1959	Cônjuge	239.469.703-20	05.03.2014	-----	-----	2.644,79
Dário de Sousa Lopes	06.05.1996	Filho	-----	-----	-----	-----	-----

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

TC/002185/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A ADMINISTRAÇÃO E O GERENCIAMENTO DE FROTA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETÔNICO COM CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAXINGÓ (PI)

EXERCÍCIO: 2.019

REPRESENTANTE: NEO - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP (CNPJ 25.165.749/0001-10)

ADVOGADO/REPRESENTANTE: JOÃO LUIS DE CASTRO (OAB/SP 248.871)

REPRESENTADOS: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO); ANTONIO NUNES DE CARVALHO NETO (PREGOEIRO); E; GEOVANE ARAÚJO PEREIRA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2019-GKE

#### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação (Peça 02) protocolada neste Colendo Tribunal pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP (CNPJ 25.165.749/0001-10) dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2019 – SRP/PMC (P. A. nº 002.01/2019), da Prefeitura Municipal de Caxingó (PI), que tem por objeto a “(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO COM CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. (...)”.

Em síntese, aduz a Empresa Representante que tem interesse em participar do referido pregão presencial, entretanto, na sua ótica, constam do edital reitor do certame exigências que violam a legislação vigente e frustram o seu caráter competitivo.

De acordo com a Empresa Representante, “(...) ao tomar conhecimento dos termos do edital, é possível verificar a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa (desconto), caso em que em propostas deste tipo serão consideradas inexequíveis com fundamento do artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93. Tal situação irá restringir a competição e impedirá a obtenção de proposta mais vantajosa aos cofres públicos, situação que não pode ser aceita. (...)”.

Há, ainda, no intuir da Empresa Representante, “(...) mais uma exigência excessiva e restritiva, que nada mais é do que a exigência de comprovação da rede credenciada no momento da apresentação das propostas comerciais, como se verifica 4.12 do Termo de Referência, (...)”.

Como razões para o oferecimento da representação em testilha, a empresa proponente argumenta sobre a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, bem assim que a apresentação de rede credenciada deverá ocorrer somente no momento da abertura das propostas, como se infere da leitura da peça inicial (Peça 02).

Diante de tais argumentos, por fim, requer a interessada a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório em comento, porquanto a abertura do certame está prevista, no seu instrumento reitor, para ocorrer hoje, 12/07/2019 (Peça 02 – fl. 25), às 10h, situação que poderá ocasionar violação ao princípio da vantajosidade para a entidade licitante.

Eis o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a representação em tela atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares

1 Acórdão nº 1034/2012- Plenário.

vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se, com ingente grau de facilidade que o edital reitor do certame em comento não contempla a possibilidade de as empresas licitantes ofertarem uma taxa de administração negativa (desconto) ou igual a 0 (zero).

Registre-se, por oportuno, que o Colendo Tribunal de Contas da União possui vários precedentes nos quais perfilha o entendimento de que o simples oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa, por si só, não implica, necessariamente, na inexequibilidade da mesma.<sup>1</sup> A par disso, cumpre salientar que interpretação literal de dispositivo legal não tem o condão de afastar uma decisão na esfera administrativa que guarde sintonia com os princípios reitores das licitações nacionais, tais como o da vantajosidade e economicidade.

No que diz respeito à obrigação editalícia de apresentação de rede credenciada juntamente com a proposta comercial, cumpre salientar que tal matéria já foi, também, apreciada pelo Colendo TCU, dando a exigência como desarrazoada, porquanto compromete a competitividade do certame. Por óbvio, não se pode exigir do licitante que o mesmo tenha uma onerosidade decorrente do credenciamento de estabelecimentos comerciais sem saber se sairá vencedor do processo licitatório. Tal entendimento encontra-se vazados no Acórdão nº 686/2013 – Plenário – TC 007.726/2013-9, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcante.

Segundo o citado julgado do C. TCU, “(…) A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. (…)”.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um es-

pecífico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A representação em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Caxingó, vez que diz respeito ao abastecimento da frota de veículos daquela Municipalidade, como se infere da leitura do edital reitor da licitação em comento.

Numa análise preliminar, vislumbra-se, prima facie, que as disposições editalícias de vedação à possibilidade de oferta de taxa de administração negativa; e; a de obrigação de apresentação da rede credenciada, por ocasião da apresentação da proposta, podem ensejar grave violação aos princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade, o quê, obviamente, poderá resultar em uma contratação mais onerosa para os cofres municipais.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame, prevista, no edital do referido pregão presencial, para hoje, às 10h00min.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência que se impõe.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2019 – SRP/PMC (Processo Administrativo nº 002.01/2019) DA P. M. DE CAXINGÓ, até que as irregularidades contidas na representação em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da

P. M. de CAXINGÓ, para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da representação em destaque (TC/002287/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (licitacoespmc2017@gmail.com; e; gambinopi@yahoo.com.br) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 12 de fevereiro de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC/017921/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017 - (EXERCÍCIO DE 2017).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: ROBERT IBIAPINA GOMES, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - PRODUMO.

DENUNCIADOS: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E ARTHUR LINCOLN AMORIM SOUSA E SILVA (PREGOEIRO).

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) - PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 02.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 46/2019 - GJC

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Robert Ibiapina Gomes, representante legal da empresa PROMODO Construções e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2017 (realizado em 28/06/2017) e dos atos praticados pelo pregoeiro na condução do certame, que tinha como objeto a contratação de empresa para a terceirização de mão-de-obra especializada para atender o município de Castelo do Piauí.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 02, (INF-104/2017), aponta para a existência de indícios de violação ao princípio da isonomia no procedimento PP 023/2017, razão pela qual foi sugerida a citação dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas e/ou

adoção de medidas aptas a sanar as possíveis irregularidades denunciadas.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os denunciados foram citados para se manifestarem sobre os fatos denunciados, tendo apresentado justificativas em tempo hábil, conforme CER-7604 (peça 02), a qual foi juntada à peça de nº 03.

Em sua defesa, os denunciados alegaram que a presente Denúncia perdeu o seu objeto, pois o processo licitatório questionado fora cancelado pelo Município de Castelo do Piauí, mediante a aplicação do princípio da autotutela administrativa, tendo sido acostado à defesa o aviso de cancelamento e a sua respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este opina pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto, devido ao cancelamento da licitação.

Do exposto, considerando que o processo licitatório fora cancelado pelo Município de Castelo do Piauí, mediante a aplicação do princípio da autotutela administrativa, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por perda de objeto, nos termos do artigo 236-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/023092/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EDSON BARBOSA CARNEIRO (CPF Nº 133.030.903-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. EDSON BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 133.030.903-00, RG nº 274.385 - PI, nascido em 28/05/1958, matrícula 0718769, ocupante do cargo

de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arriço no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 205, de 01 de novembro de 2018 (fl. 116 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14605/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6050/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2573/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.650,37 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.557,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 93,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.650,37</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº. 000.207/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 010/2019 - P<sub>N</sub>

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.117/2018, DE 04/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> ELISA PEREIRA DA SILVA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.<sup>a</sup> Elisa Pereira da Silva.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Elisa Pereira da Silva, CPF nº. 066.301.203-10, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.<sup>a</sup> Mariano Nonato da Silva, CPF nº. 022.839.303-59, matrícula 0053686, servidor inativo do cargo de Agente de Motorista, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal do DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de junho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.117, expedida em quatro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 190 de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.971,29 (um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 911,99 (Lei Complementar nº 6.931/16); b) Gratificação Adicional R\$ 250,74 (Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei 033/03); c) VPNI - URP R\$ 407,38 (Lei nº 033/03); d) Vantagem Extra R\$ 401,18 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supra-mencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.117/2018 - no valor mensal de R\$ 1.971,29 (um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) mensais à Sr. Elisa Pereira da Silva, CPF nº. 066.301.203-10, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.<sup>a</sup> Mariano Nonato da Silva, CPF nº. 022.839.303-59, matrícula 0053686, servidor inativo do cargo de Agente de Motorista, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal do DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de junho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.501/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 034/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 981/2018, DE 30/05/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> CONSTÂNCIA FIRMO DE MOURA BACELAR

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Constância Firmo de Moura Bacelar.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Constância Firmo de Moura Bacelar, CPF nº. 348.050.953-34, matrícula 002431, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 981/2018, expedida em trinta de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 2.297 de oito de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos dois reais e treze centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.479,03 (Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.375,10 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação R\$ 647,90 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supra-mencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 981/2018- no valor mensal de R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos dois reais e treze centavos) mensais à Sr. Constância Firmo de Moura Bacelar, CPF nº. 348.050.953-34, matrícula 002431, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.726/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2019 – I<sub>c</sub>

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE DENÚNCIA TC Nº 020.405/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SRA. MARIA CARMELITA FERREIRA

DENUNCIADO: SR. HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Denúncia apresentada pela Sra. Maria Carmelita Ferreira em face do Sr. Hélio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão, noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificações exorbitantes aos servidores municipais com base em suas relações de amizade.

A denunciante alega que as gratificações pagas aos servidores públicos são indevidas, uma vez que são fixadas pelo administrador em seu livre arbítrio, sem a exposição de qualquer critério balizador do respectivo percentual, algumas delas chegando a mais de 100% do valor do salário do servidor. Aduz que ao agir assim, o gestor municipal viola os princípios constitucionais da isonomia salarial e da legalidade na administração pública. Além disso, denuncia que a Sra. Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva está acumulando 02 cargos de Professora, ambos com carga horária de 40h semanais, um na Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI, e outro na Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, e ainda foi nomeada para o Cargo em Comissão de Gerente de Previdência do Fundo de Previdência de Hugo Napoleão, estando em gozo de licença com vencimento, em ofensa ao art. 82 da Lei Municipal nº 077/2010. Diante destes fatos, requer a adoção de medida cautelar suspendendo todas as gratificações indevidas.

Determinada a notificação do Sr. Hélio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei Estadual 5.888/09, este acostou documentação (Peça nº. 10).

O gestor alega em sua defesa que a concessão de gratificações aos servidores municipais encontra-se fundamentada nas Leis Municipais nº 0010/2003, 0084/2010, 0083/2010 e 0077/2010, ressaltando que foram concedidas aos servidores efetivos, em conformidade com todos os requisitos legais. Por fim, aborda especificamente os cargos em comissão ocupados pelos servidores apontados na denúncia a fim de esclarecer individualmente os atos praticados.

É o relatório, passo a decidir.

Analisando o pedido cautelar da denunciante, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, verificou-se que embora possa haver indícios de irregularidade na concessão das gratificações aos servidores municipais e na acumulação de cargos da servidora Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva, a medida cautelar requerida não atende aos requisitos, uma vez que, maior que o risco de dano ao erário, tem-se o risco de paralização ou funcionamento precário dos serviços do município com a suspensão dos pagamentos das gratificações.

Destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a obediência à legislação municipal, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar por entender que esta pode comprometer os serviços prestados à população do Município de Hugo Napoleão, ressaltando que o mérito da Denúncia ainda será analisado nos autos do processo TC nº 020.405/2018.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 020.405/2018.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

# Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade, com  
publicações e obras voltadas ao controle  
de contas públicas.*

